



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02639/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14907/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: João Marcolino da Silva

03.02. IDADE: 69, fls.04.

03.03. CARGO: Vigia

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Infraestrutura

03.05. MATRÍCULA: 038

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 01/2015, fls. 32.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 02 DE JANEIRO DE 2015, fls. 32.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE JANEIRO DE 2015, fls. 33

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 40/44, destacando a necessidade da notificação da autoridade competente para que adote as providências necessárias no sentido de juntar ao referido processo as fichas financeiras do ex-servidor e esclarecer divergências de valores da memória de cálculo, por o contra-cheque apresentado demonstrar um valor maior que o devido.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 11735/18.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do IMPRESP veio aos autos apresentando as fichas financeiras solicitadas, bem como informou que o cálculo proporcional indicado anteriormente corresponde ao salário mínimo da época, sendo ajustado conforme o salário mínimo vigente. A defesa alegou que o anuênio tem caráter de gratificação efetiva e indicou que é direito do ex-servidor sua integração à aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que aquela promova a retificação dos cálculos dos proventos, retirando a parcela “anuênios”, tendo em vista que, embora o ex-servidor faça jus, essa já foi considerada no cálculo proporcional do benefício. Ademais, que seja enviada a cópia do contracheque devidamente corrigido.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 36766/18, onde anexou o demonstrativo de pagamento devidamente retificado.

O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, apresentou também um pedido de revisão, solicitando que esta Corte de Contas reconsiderasse a inclusão nos proventos do aposentado da parcela anuênios.

Destarte, conforme entendimento da Auditoria, não faz sentido, após o cálculo proporcional (que contempla os vencimentos mais os anuênios), reinserir a mencionada parcela. Ademais o valor final da aposentadoria deve ser proporcional às maiores remunerações do beneficiário, e não integral.

Ante o exposto, a Auditoria não acolhe o pedido de revisão feito pela Autarquia Municipal Previdenciária, mantendo o valor dos proventos no valor do salário mínimo, conforme demonstrativo de pagamento constante à fl. 98.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 32.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor João Marcolino da Silva, formalizado pela Portaria nº 01/2015 - fls. 32, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 02/01/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14907/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor João Marcolino da Silva, formalizado pela Portaria nº 01/2015 - fls. 32, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 15:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO